



## PARECER JURÍDICO

**ORGÃO SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2022-005 - FME.

**CONTRATOS Nº:** 20220090 e 20220076.

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E BARCOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR.

**LEGISLAÇÃO CONSULTADA:** LEI 8.666/93.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E REAJUSTE DE PREÇOS, PREGÃO PRESENCIAL, OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E BARCOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR. POSSIBILIDADE. LEI 8.666/93.**

### I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação, com o pedido, no qual solicita alteração quantitativa, prorrogação de vigência e reajuste de preços com base em índice, para os contratos Nº 20220090 e 20220076, oriundos do Pregão Presencial nº 9/2022-005 – FME, para análise e emissão de parecer jurídico quanto a possibilidade das alterações acima mencionadas.

Foram carreados aos autos para análise desta assessoria jurídica o ofício nº 184/2023 - SEMED, do dia 01 de fevereiro de 2023, encaminhando a justificativa para alteração quantitativa, prorrogação de vigência e reajuste de preços com base em índice do contrato nº 20220076, e o ofício nº 320/2023 - SEMED, do dia 23 de fevereiro de 2023, encaminhando a justificativa para alteração quantitativa, prorrogação de vigência, reajuste de preços com base em índice, das rotas 11, rota 20, rota 23, rota 24, rota 25 e rota 31 do contrato nº 20220090, extratos dos contratos, Termo de Autuação, Decreto nº 0227/2023 de nomeação da CPL, manifestação contábil quanto a disponibilidade orçamentária, certidões negativas de regularidade fiscais e trabalhistas das empresas, declaração de concordância das empresas. Não consta nos autos entregues a minuta do termo aditivo e as cópias dos contratos originários.

### II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria



e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

### **III. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência nem a elementos técnicos que estão nos autos.

### **DO AUMENTO DE QUANTITATIVO**

No caso tela, quanto ao aumento de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica do Município



*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)*

*I – unilateralmente pela administração:*

*a) quando houver modificações do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*(...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”*

Nesse viés, é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

*“É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)”. ACÓRDÃO Nº 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.*

Ainda neste sentido, é importante salientarmos que, a administração deverá sempre indicar justificativa da necessidade de acréscimo/supressão de clara e sucinta, indicar se os motivos que justificam o aditivo são supervenientes, conforme o Acórdão TCU 554/2005 – Plenário:

*“ ser antecedido do procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações;”*

Observa-se, que é possível acréscimos e supressões contratuais, desde que se façam dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento) prenunciado no artigo supra. Nos autos entregues a esta assessoria, não constam planilhas orçamentários e os critérios para a comprovação do aumento, nem minuta do termo de aditivo apontando se as porcentagens acrescidas nas rotas se fazem dentro





dos limites previstos em lei. Ainda neste viés, na justificativa apresentada pela SEMED, afirma que através da visita *in situ*, realizada pela gerência do transporte escolar, ficou evidente o acréscimo de quilometragem, porém não consta nos autos, o relatório técnico ou algum documento e equivalente do coordenador do transporte, Sr. Ivanilson da Silva Paixão para tais constatações.

### **DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS**

Insta destacar, inicialmente, que a Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 57, inciso II, §2º e art. 65, inciso II, alínea “d”).

Nesse diapasão, as prorrogações de vigência dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas por quem de direito, ex vi:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*II- por acordo das partes:*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento (...).”*

### **REAJUSTE DE PREÇOS POR INDICE**

Quanto ao reajuste dos preços praticados no contrato administrativo é convencionado entre os contratantes no propósito de evitar que venha a romper-se o equilíbrio-financeiro do ajuste em razão da elevação dos custos decorrentes da mão-de-obra ou de insumos utilizados no contrato.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste”.

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que “pela cláusula de reajuste, o contratante



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica do Município



particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto rebus sic stantibus quanto aos valores dos preços em função de alterações subsequentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade”. Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe, como um dado interno a própria avença, a atualização do preço.

Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666/93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que;

*“... o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 – acórdão 2.804/2010 – Plenário”. (TCU, Acórdão nº 2.205/2016, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 01.09.2016).*

Na lei 8.666, de 1993, o reajuste dos contratos administrativos, e a admissão da adoção de índice específico ou setorial, tem previsão nos artigos 40, XI, e 55 de teor seguinte:

*“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.*



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica do Município



*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*(...)*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”*

Observado os autos do processo entregue a esta assessoria, na justificativa apresentada pela SEMED, autoriza o reajuste de preços em 5,79 % (cinco vírgula setenta nove por cento), conforme solicitação exarada pela empresa, porém não consta nos autos as solicitações das empresas contratadas, somente a concordâncias das mesma para o reajuste por índice.

Desta forma, o supramencionado Artigo, admite a modificação dos contratos mantidas as demais Cláusulas do mesmo e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra alguns dos motivos elencados em sua redação.

Sob este enfoque percebe-se que a administração pública pode proceder com alterações contratuais, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam: *1) Justificava escrita para prorrogação do prazo de vigência, 2) Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para alteração do Contrato, 3) Manifestação expressa do contratado demonstrando o interesse na prorrogação do prazo de vigência, mantidas as mesmas condições preestabelecidas, 4) Dotação orçamentária que cubra a despesas e, 5) Minuta do Termo Aditivo 6) Certidões de regularidade fiscais e trabalhistas.* Opina-se que seja juntado aos autos as planilhas e minuta do termo aditivo com as porcentagens a serem acrescidas ou suprimidas, cópia do contrato originário, relatório técnico ou documento equivalente do coordenador do transporte escolar comprovando os aumentos, e as solicitações das empresas para o reajuste por índice.

Se tratando de serviço contínuo, recomenda-se ainda, que seja feito pesquisa de mercado periódica para avaliação dos preços contratados, ou ainda, observando os acréscimos de quilometragem ora mencionados, bem como, os termos aditivos anteriores de reequilíbrio econômico financeiro, que a secretaria avalie a necessidade da elaboração de um novo processo licitatório para contratação do objeto em tela.

#### **IV. DA CONCLUSÃO**

Observado o acréscimo contratual e todo o arcabouço documental, somente opinamos pela



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica do Município



continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados nesta manifestação jurídica e na legislação, bem como, à publicação dos atos e as demais formalidades do processo do termo aditivo, conforme disciplina a Lei. 8.666/93.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e autorização da autoridade superior.

**S.M.J., é o parecer.**

Vitória do Xingu – PA, 24 de fevereiro de 2023.

**PAULO VINICIUS SANTOS MEDEIROS**  
Assessor Jurídico do Município  
30.994 - OAB/PA